



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10983.002846/95-29
Recurso n.º : 110.506 - RECURSO VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1989 a 1993
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CERÂMICA PORTOBELLO S/A.
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão n.º : 103-20.709

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. ERRO DE ORDEM FORMAL. ALEGAÇÕES
SUBSISTENTES. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.** Verificada a
ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara - por erro
meramente formal -, re-ratifica-se a sua decisão para adequá-la à
realidade da lide, consoante parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento
Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF.

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. AUDITORIA COM BASE EM
CONSUMO DE EMBALAGENS. ÍNDICE ARBITRADO DE PERDAS.
ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS MERITÓRIOS PELA DECISÃO
DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL
INSUBSISTENTE.** Padece de liquidez e certeza o lançamento fiscal,
quando submisso à superficialidade investigatória, declina-se de
contemplar - na formação do quanto devido -, os montantes
relativamente a todos os itens que enfeixam a composição da receita
decorrente de levantamento da produção com base no consumo de
embalagem. Se complexo o imperioso levantamento de todas as
variáveis, a hipótese remete os seus artífices a auditarem outras
rubricas que, por certo, abrigarão as potenciais evasões perpetradas
sob o manto da intrincada e extensa grade da receita operacional
tecida pela parte autora. As correções do levantamento fiscal laboradas
pela Autoridade recorrida não podem alterar os fundamentos nucleares
legais inicialmente imputados.

**IRPJ. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. SUPERFICIALIDADE DA
INVESTIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA.** O princípio da
tipicidade revela que o instituto da competência impositiva fiscal deve
ser exaustiva. Todos os critérios necessários à descrição tanto do fato
tributável como da relação jurídico-tributária reclamam uma manifesta e
esgotante previsão legal. O lançamento fiscal não pode se valer de sua
própria dúvida. A certeza e segurança jurídicas envoltas no princípio da
reserva legal (CTN, arts. 3º e 142) não-comportam infidelidades nos
lançamentos fiscais.

**POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO FISCAL NO PERÍODO
INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE LUCRO TRIBUTÁVEL NO
PERÍODO DA POSTERGAÇÃO EM FACE DE COMPENSAÇÃO DO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.002846/95-29
Acórdão n.º : 103-20.709

LUCRO COM OS PREJUÍZOS FISCAIS PRETÉRITOS. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DIFERIMENTO. O prejuízo fiscal tem o formato de uma "moeda" específica de grande poder liquidatário na órbita tributária do lucro real, solvendo tributos ulteriores pela via da compensação da base de cálculo positiva. A redução ou o aumento dos seus estoques implicará, respectivamente, em período próximo, ampliação ou diminuição do montante tributário a recolher. O estoque de prejuízo fiscal em nada difere dos impactos causados a curto prazo pelos recolhimentos efetivos; quando não absorvido pelo lucro prévio gera uma expectativa de tributo a recolher no período imediatamente seguinte. Dessa forma resta configurada a postergação tributária, devendo o Fisco quando diante da ocorrência de prejuízos fiscais nas datas de antecipação de despesa, postecipação de receita ou no período de competência, recompor toda a grade que integra o resultado fiscal da empresa, abarcando todos os exercícios passíveis de investigação fiscal, fixando, a partir daí e residualmente, a exigência.

IRPJ. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. MERA LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS. O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades empresariais - acessórias ou principais -, e desde que estejam - tais atividades -, vinculadas às fontes produtoras dos rendimentos e devidamente comprovada a sua destinação.

IRPJ. DEPÓSITO JUDICIAL. OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. EXIGÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA ANULATÓRIA. NÃO COMPROVADA OU DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO DE TRIBUTO NÃO EXIGIDA.- O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício. Se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras, de outro a correção das Provisões tributárias produz, por igual magnitude, variações monetárias devedoras. Resulta, pois, desta análise, nenhum ato factível de tributação por não ocorrência dos fatos geradores do imposto de renda e da CSSL. Ao final da lide restarão reconhecidos a variação monetária ativa e os ajustes das demais contas patrimoniais de conformidade com os desígnios dos recursos depositados, configurando-se a hipótese de postergação tributária.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.002846/95-29
Acórdão n.º : 103-20.709

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

As exigências decorrentes devem se amalgamar aos desígnios do tributo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC.,



ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios para re-ratificar o Acórdão nº 103-20.485, no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10983.002846/95-29
Acórdão n.º : 103-20.709

Recurso n.º : 110.506 - RECURSO VOLUNTÁRIO
Interessada : CERÂMICA PORTOBELLO S/A.

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação e relato consubstanciados no Acórdão n.º 103-20.488 de 23 de janeiro de 2001, em face dos termos da Representação exarada pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC. Trata-se de inexatidão quanto à natureza do recurso, conforme fora acolhido pelo ilustre Presidente desta e. Câmara ao consignar - no documento de fls.300 de 15 de agosto de 2001 sob o n.º 103-0.059/2001 -, a determinação para que se deva reconduzir o presente processo à pauta de julgamento, em consonância com os arts. 28 e 34, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF, objetivando-se sanear a incongruência detectada.

Tal anomalia aponta para erro de caráter meramente formal, máxime quando se laborou em equívoco ao se conceder tratamento cambiante aos processos detentores de recursos de ofício e voluntário, confundindo-se, de forma assinalada, as suas naturezas e os seus desígnios – frise-se.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.002846/95-29
Acórdão n.º : 103-20.709

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

I – PRELIMINAR:

I.1 – DA REPRESENTAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Incensuráveis os embargos apresentados e ratificados pelo Despacho sob o n.º 103-0.0059 de 15 de agosto de 2001, constante de fls. 300, e da lavra do e. Presidente desta Câmara. Efetivamente é iniludível a anomalia assentada por equívoco do relator abaixo assinado, ao conceder à matéria de mérito referente ao acórdão em tela, sob o n.º Acórdão sob o n.º 103-20.488 de 23 de janeiro de 2001, Recurso voluntário n.º 110.506 -, e consubstanciado no presente processo, o designio que, no entanto, correspondia ao mérito do Acórdão sob o n.º 103-20.485 de 23 de janeiro de 2001 - Recurso de ofício sob o n.º 110.498, de igual data, e abarcado pelo processo administrativo n.º 10983.004543/93-14, e vice versa.

Dessa forma restou manifesto o erro de forma, impondo-se que as razões no âmbito material insertas naquele passem a povoar, de forma substituta, as perorações de igual jaez desse.

Embargos Declaratórios acolhidos.

II – QUANTO AO MÉRITO.

Tendo em vista inexistência de discrepância quanto aos fundamentos meritórios, impõe-se adotar, integralmente, os termos do que já fora explicitado no voto que para aqui migrou.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10983.002846/95-29
Acórdão n.º : 103-20.709

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se acolher, em sede de preliminar, os embargos declaratórios, proclamando-se a re-ratificação do Acórdão 103-20.485 de 23.01.2001; e, no mérito, conceder provimento integral ao recurso voluntário impetrado.

Sala de Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001


NEICYR DE ALMEIDA